

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI E REGULAMENTA O RECONHECIMENTO DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	28/07/2023 16:03:12	Data da assinatura:	28/07/2023 16:08:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
28/07/2023

INSTITUI E REGULAMENTA O RECONHECIMENTO DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o reconhecimento de animais comunitários no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins da presente Lei, entende-se por animais comunitários aqueles que, apesar de não terem tutor definido e único, estabeleceram-se em locais fixos, nos quais desenvolvem vínculos de afeto, dependência, manutenção, proteção e segurança.

Art. 3º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o "caput" serão cadastrados pelo órgão responsável, do qual receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º O cadastro será realizado pelo órgão estadual responsável em parceria com o município quando este dispuser de um setor ou secretaria referente a animais e deverá conter:

I - nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;

II - nome do animal;

III - características físicas;

IV - histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, dentre outros.

§ 3º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em locais públicos, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, dentre outros desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º As casas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2º Nas casas de que trata o “caput” deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animais Comunitários” e a referência à presente Lei.

Art. 4º São exemplos de locais onde se fixam os animais comunitários, entre outros:

I – condomínios;

II – praças;

III – órgãos públicos;

IV – empresas públicas ou privadas;

V – postos de gasolina;

VI – parques;

VII – escolas públicas ou privadas;

VIII – universidades públicas ou privadas.

§ 1º Fica proibida a remoção/deslocamento/transferência injustificada de animais comunitários dos locais onde estão estabelecidos, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º A remoção/deslocamento/transferência dos animais comunitários é permitida apenas mediante justificativa e comprovação de destinação dos animais a locais seguros e que favoreçam a proteção e bem-estar, mediante prévia comunicação e anuência do órgão responsável.

§ 3º A remoção/deslocamento/transferência deverá ser precedida de prévia castração do animal, a ser comprovada por meio de atestado médico veterinário.

§ 4º. Os animais comunitários têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, ao espaço de uso comum e à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, VII, da Constituição de 1988.

Art. 5º É vedado qualquer ato de maus tratos ou crueldade, assim como a eutanásia de animais comunitários, exceto mediante laudo veterinário expedido por médico veterinário, devendo restar comprovado que o animal é portador de doença incurável ou que se encontra sob intenso sofrimento, inexistindo forma de tratamento adequado.

Art. 6º Os animais comunitários serão monitorados pelo órgão estadual responsável em parceria com o município quando este dispuser de um setor ou secretaria referente a animais.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o caput também poderá ser realizado por organizações da sociedade civil de proteção animal, protetores independentes, conselhos e voluntários da causa animal cadastrados no órgão estadual responsável, devendo seguir o Protocolo internacional C.E.D.

Art. 7º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Larissa Gaspar - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encerra o desiderato de colocar a salvo os animais em situação de rua ou sem tutores identificados, que se estabelecem em locais fixos, nos quais firmam vínculos de pertencimento e aonde passam a residir.

Referidos animais, como cães e gatos, são intitulados como animais comunitários, pois, apesar de não disporem de um tutor e de não estarem no interior de residências, passam a ser alimentados e protegidos por cuidadores da comunidade. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Dito isso, a fim de proteger esses animais e evitar que sejam removidos dos territórios que ocupam, vem a lume a presente proposição, a exemplo do que já se observa em outros estados brasileiros, podendo ser citado o estado do Rio Grande do Sul, na qual os animais comunitários contam com legislação de proteção, a saber, a LEI Nº 15.254, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 e o estado do Amazonas com a LEI N. 4.957, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Demais disso, cumpre registrar que a proposição em tela visa a atender os anseios da sociedade cearense, com destaque para protetores de animais, que esperam dispor, no Ceará, de legislação que venha a coibir a violência contra animais que se estabelecem em diferentes localidades do estado.

Diante da relevância de que se reveste a presente proposição, sobremaneira no que se refere a seu objetivo central de proteção e bem-estar animal, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)